



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0029238-54.2026.8.19.0000

Agravante: Wanda Nely de Oliveira Martins

Agravados: 1. Município de Nilópolis
2. Estado do Rio de Janeiro

Processo originário: 0813038-59.2025.8.19.0036

Relatora: Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA NASOSSINUSAL ENDOSCÓPICA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1033 DO STF. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO COM BASE NO MENOR ORÇAMENTO APRESENTADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso contra a decisão que, diante do descumprimento da tutela de urgência que determinou a realização de procedimento cirúrgico pelos réus, condicionou o arresto de verbas públicas à prévia indicação de fornecedores e à observância dos parâmetros fixados no Tema 1033 do STF, vedando o repasse direto de valores à autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o Tema 1033 do STF é aplicável a hipóteses de bloqueio de verbas públicas em decorrência do descumprimento de decisão judicial que determina o fornecimento direto de tratamento médico pelo ente público; e (ii) saber se o bloqueio de verbas públicas pode ser realizado com base no menor orçamento apresentado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O Tema 1234 da Repercussão Geral do STF, que veda o repasse direto de valores para aquisição de medicamentos, aplica-se exclusivamente às demandas relacionadas ao fornecimento de medicamentos, não abrangendo hipóteses de custeio de procedimentos cirúrgicos ou tratamentos hospitalares.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0029238-54.2026.8.19.0000

4. O Tema 1033 do STF restringe-se às hipóteses de ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidades privadas ao SUS em cumprimento de ordem judicial, não incidindo nos casos de descumprimento de decisão judicial que impõe aos entes públicos o custeio direto de tratamento médico.

5. O bloqueio de verbas públicas constitui medida legítima e adequada para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e a concretização do direito fundamental à saúde, especialmente diante da inércia dos entes públicos no cumprimento da decisão judicial.

6. A jurisprudência do TJRJ consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do Tema 1033 do STF em hipóteses análogas, admitindo o bloqueio de verbas públicas com base no menor orçamento apresentado pela parte autora como mecanismo apto à efetivação da tutela de urgência.

7. *In casu*, restou demonstrada a gravidade do quadro clínico da autora, diagnosticada com formação tumoral em crescimento e indicação médica de realização urgente de cirurgia nasossinusal endoscópica, evidenciando risco concreto de agravamento do estado de saúde.

8. A tutela de urgência anteriormente deferida determinou expressamente que os entes públicos providenciassem a realização do procedimento cirúrgico, inclusive em rede privada, às suas expensas.

9. Diante do descumprimento da tutela de urgência pelos réus, é imperioso o sequestro do valor correspondente ao menor orçamento apresentado pela autora, no montante de R\$250,00, destinado à viabilização da consulta necessária para realização do procedimento cirúrgico.

IV. DISPOSITIVO:

8. Recurso conhecido e provido, confirmando-se a tutela recursal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; CPC, arts. 300 e 536, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1033.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0029238-54.2026.8.19.0000

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento n.º 0029238-54.2026.8.19.0000** em que é Agravante Wanda Nely de Oliveira Martins e são Agravados o Município de Nilópolis e o Estado do Rio de Janeiro; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em conhecer e **DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora





AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0029238-54.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, a Wanda Nely de Oliveira Martins em face da decisão (index PJe 277116809) proferida pelo **Juízo do 1º Núcleo de Justiça 4.0**, em ação cominatória ajuizada em face do Município de Nilópolis e do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

“Não é admissível a entrega direta dos valores à parte autora, devendo o numerário ser destinado exclusivamente ao pagamento do serviço efetivamente prestado, mediante controle judicial, de modo a preservar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa. Assim, traga a parte autora aos autos a indicação dos fornecedores, observando-se os parâmetros fixados no Tema 1033 do Superior Tribunal de Justiça, contendo CNPJ, telefone e e-mail, a fim de ser operacionalizado pela serventia o contato prévio e viabilizada a realização do procedimento deferido na tutela antecipada. Com a juntada das informações, voltem conclusos para arresto do valor necessário.”
(Grifos da Relatora)

2. Alega, em síntese, a Autora-Agravante que a decisão que indeferiu o sequestro de verbas públicas deve ser reformada, uma vez que aplicou indevidamente o entendimento firmado no Tema nº 1033 do STF, o qual se refere a hipóteses de ressarcimento por serviços já prestados pela rede privada, não se confundindo com o sequestro de verbas como medida coercitiva destinada a assegurar o cumprimento de obrigação de fazer em matéria de saúde. Sustenta que, diante do descumprimento da tutela de urgência que determinou a realização de cirurgia indispensável ao seu tratamento, mostra-se legítimo o bloqueio de valores, a fim de garantir a efetividade da decisão judicial e resguardar os direitos fundamentais à vida e à saúde. Aduz, ainda, que a decisão agravada incorre em omissão ao não adotar qualquer medida alternativa apta a viabilizar o cumprimento da liminar, esvaziando sua eficácia e submetendo a parte a indevida burocracia, além de impor exigência excessiva e incompatível com a urgência do caso. Defende a presença dos requisitos para concessão da tutela recursal, diante da probabilidade do direito e do perigo de dano grave e irreversível, decorrente do



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0029238-54.2026.8.19.0000

agravamento do quadro clínico. Pugna pelo deferimento do sequestro de verbas públicas, no valor correspondente ao menor orçamento apresentado, ou, subsidiariamente, pela adoção de medida alternativa eficaz para assegurar a realização do tratamento (index 2).

3. Decisão de concessão da tutela recursal para, diante do descumprimento da tutela de urgência, determinar o sequestro do valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), correspondente ao menor orçamento apresentado pela Autora. (index 21).

4. Conforme certidão de evento 51, apesar de intimados, os Agravados não apresentaram contrarrazões.

5. Manifestação da Douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (index 57).



VOTO

6. A parte autora foi diagnosticada com formação tumoral em crescimento, com características destrutivas das estruturas ósseas adjacentes (CID 10 D.48 – neoplasia de comportamento incerto de localizações não especificadas).
7. Conforme laudo médico acostado aos autos, há indicação de realização, em caráter de urgência, de cirurgia nasossinusal endoscópica (index PJe 245438122):



Encaminhamento de Usuários (Referência e Contra-Referência)					
Nome*		Classificação de Risco		Nº do Prontuário	
WANDA NELY DE OLIVEIRA MARTINS		☐ Emergência ☒ Urgência ☐ Prioritário ☐ Eletivo		Paciente sem número de prontuário	
Data de Nascimento*	Idade	Sexo*	Raça/cor*	CPF/DNV	Nº Cartão SUS*
13/03/1952	73	Feminino	☐ Branca ☐ Preta ☒ Parda ☐ Amarela ☐ Indígena	00289497765	707408078160974
Nome da Mãe*			Nome do Pai*		
ALBERTINA NELY DE OLIVEIRA			ARISTOTELES RODRIGUES DE OLIVEIRA		
Endereço*			Bairro*		
ESTRADA ELISEU DE ALVARENGA 1416			CENTRO		
Município/Estado Residência*			CEP		
NILOPOLIS/RJ			26520612		
Município/Estado de Nascimento*			Telefone Residencial		Telefone Celular
NOVA IGUAÇU/RJ			5521279170		21987477103
Unidade de Saúde Solicitante*			CNES*		Telefone da Unidade
POLICLINICA SHOPPING NOVA IGUAÇU			4507940		
Dados do Encaminhamento					
Especialidade encaminhada		Nome do Profissional (sugerido)		Unidade (sugerida)	
Cirurgia Otorrinolaringologia		Dr Miguel Tepedino (UERJ), Dr Carlos Henrique Baptista (UFRJ)		Hospital Universitario Pedro Ernesto (UERJ), Hospital Universitario Clementino Fraga Filho (UFRJ)	
Dados do Atendimento					
Peso(Kg)		Altura(cm)	Pressão(mm/Hg)	Temperatura(*)	
			120/60		
Motivo do Encaminhamento (Dados Clínicos)					
Paciente 73 anos com queixa de obstrução nasal mais evidente em fossa nasal esquerda, cefaleia, rinossinusite aguda de repetição e epifora há 2 anos com piora exponencial. Tomografia Computadorizada da Face evidencia Material com densidade de partes moles ocupando completamente o seio maxilar esquerdo, provocando adelgaçamento de suas limitantes ósseas com destruição da parede medial e se insinuando para a cavidade nasal homolateral. Não há plano de clivagem entre a massa e os cornetos. Medialmente provoca destruição parcial do septo nasal. Achados sugerem quadro de tumoração em crescimento com característica destrutiva das componentes ósseas, tendo risco para lesão de estruturas nobres como região da órbita, clivus e base do crânio. Indicado realização cirúrgica (CIRURGIA NASOSINUSAL ENDOSCÓPICA) de urgência.					
Observações					
Exame solicitados e resultados					
CID 10					
D48					
Data do Encaminhamento				06/10/2025	
Nome e Carimbo do Profissional					
Dra Raissa F. A. ... Otorrinolaringologista 52 0110801...					

* Levar à consulta agendada: a) documento de identificação; b) este formulário de Encaminhamento (Referência e Contra-referência); c) comprovante de agendamento do SISREG.
* Solicite ao médico da consulta especializada o preenchimento dos campos abaixo (contra-referência) para devolver ao médico do seu CME ou Clínica da Família.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0029238-54.2026.8.19.0000

8. Nesse cenário, em 24/11/2025, **o Juízo de origem deferiu a tutela de urgência** para determinar que os réus providenciassem, no prazo improrrogável de 15 dias, a realização do procedimento cirúrgico e de todos os cuidados necessários, em unidade pública, ou, na ausência de vaga, em rede privada às expensas do ente público (index PJe 245541796).
9. A referida decisão foi mantida por esta Relatora, conforme decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001931-28.2026.8.19.0000. Confira-se a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA NASOSSINUSAL ENDOSCÓPICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO EM REDE PRIVADA DE FORMA SUBSIDIÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Município em face de decisão proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada por pessoa idosa em face do ente municipal e o Estado, na qual foi deferida tutela de urgência para determinar a realização de cirurgia nasossinusal endoscópica, bem como a prestação de todos os cuidados médicos necessários, diante de quadro clínico grave caracterizado por formação tumoral em crescimento, com risco de invasão de estruturas nobres e possibilidade de lesões irreversíveis.
2. Na decisão agravada foi concedida a tutela de urgência, reconhecendo-se a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, com fundamento no direito constitucional à saúde, determinando-se que os réus providenciassem o procedimento cirúrgico em unidade pública estadual ou municipal e, na ausência de vaga em tempo hábil,

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0029238-54.2026.8.19.0000

autorizassem o atendimento em rede privada às expensas do poder público, sob pena de multa diária.

3. O agravante sustenta a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, a necessidade de direcionamento exclusivo da obrigação ao Estado, a observância da fila de regulação, a impossibilidade de custeio de procedimento na rede privada e a ocorrência de risco de dano inverso, requerendo a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em:

- (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência em demanda de saúde envolvendo procedimento cirúrgico de caráter urgente;
- (ii) saber se a responsabilidade pelo custeio do tratamento médico pode ser atribuída solidariamente ao Estado e ao Município; e
- (iii) saber se é juridicamente admissível a determinação de realização do procedimento em rede privada, de forma subsidiária, diante da inexistência de vaga na rede pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A probabilidade do direito encontra respaldo no conjunto probatório, notadamente em laudos médicos e parecer técnico, que atestam a urgência da cirurgia diante do risco concreto de agravamento do quadro clínico e de danos irreversíveis à saúde da autora.

6. O perigo de dano está caracterizado pela possibilidade de progressão da neoplasia e de comprometimento de estruturas vitais, evidenciando o risco ao resultado útil do processo caso haja demora na prestação jurisdicional.

7. O direito à saúde é garantia fundamental assegurada pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, impondo aos entes estatais o dever de assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

8. A responsabilidade dos entes federativos é solidária nas demandas que envolvem o fornecimento de tratamento médico, conforme



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0029238-54.2026.8.19.0000

entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça, não sendo possível afastar a legitimidade do Município sob o argumento de repartição administrativa de competências.

9. A existência de fila de regulação não afasta o dever estatal de garantir atendimento imediato em situações de urgência, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial.

10. A determinação de atendimento em unidade privada, de forma subsidiária, é juridicamente admissível quando comprovada a insuficiência da rede pública, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080/90, não configurando afronta aos princípios da legalidade, da reserva do possível ou da separação dos poderes.

11. Inexistindo teratologia, ilegalidade ou contrariedade à prova dos autos, impõe-se a manutenção da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 59 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO:

12. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão que concedeu a tutela de urgência.

(0001931-28.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 22/01/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

10. Em 20/02/2026, a parte autora informou o descumprimento da tutela pelos réus, ressaltando a necessidade de realização do procedimento na rede privada. Ocorre que, para conseguir os orçamentos para viabilizar a realização do procedimento cirúrgico em clínica particular, necessitará realizar consulta prévia. Assim, apresentou 3 orçamentos de consulta, pugnando pelo sequestro de R\$250,00 (index PJe 264046027).

11. Sobreveio, então, a decisão agravada, nos seguintes termos:



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0029238-54.2026.8.19.0000

Não é admissível a entrega direta dos valores à parte autora, devendo o numerário ser destinado exclusivamente ao pagamento do serviço efetivamente prestado, mediante controle judicial, de modo a preservar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Assim, **traga a parte autora aos autos a indicação dos fornecedores, observando-se os parâmetros fixados no Tema 1033 do Superior Tribunal de Justiça**, contendo CNPJ, telefone e e-mail, a fim de ser operacionalizado pela serventia o contato prévio e viabilizada a realização do procedimento deferido na tutela antecipada. Com a juntada das informações, voltem conclusos para arresto do valor necessário.

12. Daí o recurso da Agravante. **Ratifica-se a admissibilidade recursal, conforme decisão de index 21.**

13. Os Temas nº 6 e nº 1234 da Repercussão Geral consolidaram as diretrizes atualmente adotadas pelo STF sobre o fornecimento judicial de medicamentos pelo Poder Público. Tais entendimentos, contudo, restringem-se às demandas dessa natureza, não abrangendo hipóteses relacionadas ao fornecimento de órteses, próteses, equipamentos médicos ou à realização de procedimentos cirúrgicos e terapêuticos em ambiente domiciliar, ambulatorial ou hospitalar.

14. No caso concreto, a decisão agravada consignou a “*impossibilidade de entrega direta dos valores à parte autora*”, determinando a indicação de fornecedores e demais informações necessárias para que a operacionalização fosse realizada pela serventia. O fundamento adotado foi o item 3.2 do Tema 1234 do STF, segundo o qual é vedado o repasse direto de valores à parte autora para aquisição de medicamentos.

15. Entretanto, a controvérsia dos autos não trata de fornecimento de medicamentos, mas do cumprimento de tutela de urgência deferida para determinar a realização de procedimento cirúrgico pelos Réus.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0029238-54.2026.8.19.0000

16. Trata-se, portanto, de situação distinta daquela analisada no Tema 1234 do STF, razão pela qual não se aplica, ao caso concreto, o entendimento firmado naquele precedente, especialmente quanto à vedação de repasse direto de valores à parte autora.

17. Além disso, a decisão agravada também determinou a observância dos “parâmetros fixados no Tema 1033 do Superior Tribunal de Justiça”.

18. No julgamento do RE 666.094, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema nº 1033), o Egrégio STF fixou a tese de que “o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”.

19. Em outros termos, o Tema da Repercussão Geral nº 1033 restringe-se aos casos de reembolso dos valores devidos pelos entes públicos às unidades privadas de saúde em cumprimento à ordem judicial.

20. Em contrapartida, o referido precedente vinculante **não se aplica às hipóteses em que há descumprimento de decisão judicial que imponha ao ente público o custeio direto de tratamento médico**. Nesse sentido, confira-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **DECISÃO DEFERINDO A TUTELA A FIM DE QUE OS RÉUS REALIZEM A CIRURGIA INDICADA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE BLOQUEIO DAS CONTAS PÚBLICAS, OBSERVANDO-SE A TABELA DO SUS, NA FORMA DO TEMA 1033 DO STF. INCONFORMISMO DA AUTORA, QUE DEFENDE A INAPLICABILIDADE DO TEMA. DECISÃO REFORMADA. LAUDO MÉDICO ATUALIZADO COMPROVANDO O RISCO DE PERDA DA FUNÇÃO RENAL. BLOQUEIO DE DEVE SER**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0029238-54.2026.8.19.0000

EFETUADO COM BASE NO MENOR ORÇAMENTO. ARESTOS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

(0097601-64.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 29/04/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. DECISÃO DEFERINDO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR OS ENTES PÚBLICOS A FORNECEREM À AGRAVANTE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, UTILIZANDO-SE O MÉTODO APPLIED BEHAVIOR ANALYSIS, POR SER PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA PELOS ENTES PÚBLICOS. PENHORA PARA CUSTEIO EM UNIDADE MÉDICA PRIVADA. DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DA TABELA DO SUS, NA FORMA DO TEMA 1033 DO STF. INCONFORMISMO DA AUTORA. **INAPLICABILIDADE DO TEMA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. VALORES QUE DEVEM SER PAGOS EM RAZÃO DO SERVIÇO A SER PRESTADO COM BASE NO MENOR ORÇAMENTO APRESENTADO PELA RECORRENTE.** PROVIMENTO DO RECURSO.

(0034016-04.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DES. DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO - Julgamento: 17/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. INÉRCIA DOS RÉUS PARA O CUMPRIMENTO DA TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO DE PACIENTE AUTISTA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1033 DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por representante legal de menor com Transtorno do Espectro Autista, visando afastar a limitação imposta pelo juízo de origem quanto ao valor do bloqueio de verbas públicas para custeio de tratamento odontológico com sedação, restringindo-o à tabela do SUS.

2. O juízo de origem condicionou o bloqueio ao valor constante da tabela do SUS, com base no Tema 1033 do STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é aplicável o Tema 1033 do STF em caso de bloqueio de verbas públicas para custeio de tratamento médico não prestado pela rede pública e, (ii) se é legítimo o bloqueio de verbas públicas com base no menor orçamento apresentado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0029238-54.2026.8.19.0000

pelo autor, diante do descumprimento da decisão judicial que deferiu a tutela de urgência.

III. Razões de decidir

4. O Tema 1033 do STF trata do ressarcimento entre entes públicos e prestadores privados de saúde, não sendo aplicável a hipóteses de descumprimento de decisão judicial que impõe o custeio direto de tratamento ao ente público.

5. O bloqueio de verbas públicas é medida legítima para assegurar o direito à saúde, diante da inércia dos entes públicos.

6. A jurisprudência do TJRJ reconhece a inaplicabilidade do Tema 1033 do STF em casos análogos e admite o bloqueio com base no menor orçamento apresentado.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

8. O Tema 1033 do STF não se aplica a hipóteses de bloqueio de verbas públicas para custeio de tratamento médico determinado judicialmente e não cumprido.

9. É legítimo o bloqueio de verbas públicas com base no menor orçamento apresentado, diante do descumprimento de decisão judicial que impõe o fornecimento de tratamento de saúde.¿

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 6º; CPC, art. 536, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

Tema 1033 do STF

TJ-RJ, AI 0106259-77.2024.8.19.0000, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, 2ª Câmara de Direito Público, j. 26.03.2025.

TJ-RJ, AI 0104908-69.2024.8.19.0000, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, 5ª Câmara de Direito Público, j. 20.03.2025.

TJ-RJ, AI 0086455-26.2024.8.19.0000, Rel. Des. Cláudio Brandão de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 30.04.2025.

TJ-RJ, AI 0097601-64.2024.8.19.0000, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, 8ª Câmara de Direito Público, j. 29.04.2025.

(0028595-33.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 06/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

21. No caso concreto, **a tutela de urgência foi deferida para determinar que os réus “providenciem, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, a realização da CIRURGIA NASOSINUSAL ENDOSCÓPICA, bem como todos os**



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0029238-54.2026.8.19.0000

cuidados médicos necessários, inclusive exames pré-operatórios, internação, medicamentos e o que mais se fizer necessário, em qualquer unidade hospitalar pública estadual ou municipal habilitada, ou, na ausência de vaga em tempo hábil, autorizem o atendimento em rede privada, às expensas do ente público”.

22. Desse modo, não incide, na espécie, o Tema nº 1033 do STF, pois a controvérsia não envolve reembolso de despesas hospitalares, mas sim o descumprimento de decisão judicial que impôs aos entes públicos o custeio direto da cirurgia necessária à agravante.

23. Assim, em consonância com a jurisprudência deste Egrégio TJRJ, **revela-se legítima a adoção do bloqueio de verbas públicas com base no menor orçamento apresentado.**

24. Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso da Autora para confirmar a tutela recursal anteriormente deferida, a fim de determinar, diante do descumprimento da tutela de urgência pelos Réus, o sequestro da quantia correspondente ao menor orçamento apresentado pela Autora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora